

Bruxelas, 4 de outubro de 2024
(OR. en)

14156/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0241 (NLE)**

**UK 138
ENER 482**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	4 de outubro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 439 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Energia criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, relativamente à criação de um grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 439 final.

Anexo: COM(2024) 439 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 4.10.2024
COM(2024) 439 final

2024/0241 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Energia criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, relativamente à criação de um grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité Especializado da Energia («Comité») criado nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea I), do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro¹ («Acordo de Comércio e Cooperação»). Esta posição está relacionada com a decisão do Comité que cria um grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio e Cooperação entre a UE e o Reino Unido

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») saiu da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom»).

As modalidades desta saída estão estabelecidas no Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída»)². O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020 e previu um período de transição durante o qual o direito da União³ era aplicável ao Reino Unido e no seu território em conformidade com o referido acordo. Este período terminou em 31 de dezembro de 2020.

Durante este período de transição, a União Europeia, a Euratom e o Reino Unido concluíram um Acordo de Comércio e Cooperação, que foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2021/689 do Conselho⁴ e que entrou em vigor em 1 de maio de 2021.

Desde o termo do período de transição, a União Europeia e o Reino Unido têm políticas distintas para a energia. A cooperação neste domínio tem lugar no Comité Especializado da Energia criado nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea I), do Acordo de Comércio e Cooperação. Na sequência da invasão da Ucrânia pela Rússia em fevereiro de 2022, a cooperação intensificou-se, nomeadamente no que respeita à segurança do aprovisionamento. Esta cooperação revelou-se benéfica para a União Europeia.

Em 16 de maio de 2024, na terceira reunião do Conselho de Parceria no âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação, o Reino Unido propôs a criação de um grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento, a fim de reforçar a cooperação neste domínio. A Comissão Europeia manifestou abertura a esta proposta.

¹ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

² JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

³ Tal como definido no artigo 2.º do Acordo de Saída.

⁴ Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

2.2. Comité Especializado da Energia

O artigo 8.º, n.º 1, alínea l), do Acordo de Comércio e Cooperação cria o Comité Especializado da Energia.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Acordo de Comércio e Cooperação, o Comité Especializado da Energia tem como incumbência, no respetivo domínio de competência:

- Acompanhar e analisar a execução e assegurar o bom funcionamento do Acordo de Comércio e Cooperação e de qualquer acordo complementar;
- Assistir o Conselho de Parceria no exercício das suas atribuições e, em particular, prestar informações ao Conselho de Parceria e desempenhar qualquer incumbência que lhe seja confiada por este último;
- Adotar decisões, incluindo alterações, e recomendações a respeito de qualquer questão prevista no Acordo de Comércio e Cooperação ou em acordos complementares ou para a qual o Conselho de Parceria tenha delegado competências num comité especializado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, alínea f), daquele acordo;
- Debater questões técnicas decorrentes da aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação ou de qualquer acordo complementar;
- Proporcionar um fórum de intercâmbio de informações, de debate das melhores práticas e de partilha de experiências de aplicação entre as Partes;
- Criar, supervisionar, coordenar e dissolver grupos de trabalho; e
- Proporcionar um fórum de consulta, nos termos do artigo 738.º, n.º 7, do Acordo de Comércio e Cooperação.

2.3. Ato previsto do Comité Especializado da Energia

Na sua próxima reunião, o Comité pretende adotar uma decisão que cria um grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento.

O grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento deverá servir de fórum para a cooperação, o intercâmbio de informações, os debates técnicos e a consulta mútua em matéria de segurança do aprovisionamento. O grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento não deverá ter o poder de adotar atos que produzam efeitos jurídicos.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UE

Nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Conselho adota, sob proposta da Comissão, a posição a adotar no Comité, em nome da União, relativamente às decisões com efeitos jurídicos ao abrigo do direito internacional. A criação de um novo grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento pelo Comité, no âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação, exige que o Conselho defina uma posição a adotar pela União relativamente à adoção da decisão pelo Comité.

O grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento, uma vez criado, estabelecerá o seu regulamento interno, como previsto na Decisão (UE) 2023/2193 do Conselho.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁵.

4.1.2. Aplicação ao processo em apreço

O Comité Especializado da Energia é um organismo criado por um acordo internacional, o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido.

O ato que o Comité é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. A decisão prevista será vinculativa por força do direito internacional em conformidade com o artigo 10.º do Acordo de Comércio e Cooperação.

A decisão prevista não completa nem altera o quadro institucional do Acordo de Comércio e Cooperação.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta deve ser o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal, significando isso que outra é apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a tomar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao processo em apreço

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a energia. Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta deve ser o artigo 194.º, n.º 1, do TFUE.

⁵ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 e 64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 194.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. Publicação do ato previsto

Uma vez que o objetivo da decisão do Comité Especializado da Energia é criar um grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento no âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação, é conveniente publicar a decisão do Comité Especializado da Energia no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Energia criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, relativamente à criação de um grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de abril de 2021, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2021/689⁶ relativa à celebração do Acordo de Comércio e de Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro⁷ («Acordo de Comércio e Cooperação»). O Acordo de Comércio e de Cooperação entrou em vigor em 1 de maio de 2021.
- (2) O artigo 8.º, n.º 1, alínea l), do Acordo de Comércio e Cooperação criou o Comité Especializado da Energia. As competências deste comité são estabelecidas no artigo 8.º, n.º 4, do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (3) O artigo 8.º, n.º 4, alínea f), do Acordo de Comércio e Cooperação habilita o Comité Especializado da Energia a criar, supervisionar, coordenar e dissolver grupos de trabalho. Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, os grupos de trabalho estabelecidos prestam assistência aos comités no exercício das suas atribuições, sob a respetiva supervisão, e, em particular, preparam os trabalhos dos comités e desempenham quaisquer tarefas que estes lhes confiem. O artigo 9.º, n.º 4, do Acordo de Comércio e Cooperação determina que qualquer grupo de trabalho criado estabelece, de comum acordo, o seu regulamento interno, o calendário das reuniões e a ordem de trabalhos.
- (4) É conveniente que o Comité Especializado da Energia crie, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, alínea f), do Acordo de Comércio e Cooperação, um grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento, que deverá funcionar sob a sua supervisão. O grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento estabelecerá o seu regulamento interno, como previsto na Decisão (UE) 2023/2193 do Conselho, e informará regularmente o Comité Especializado da Energia sobre as suas atividades.

⁶ JO L 149 de 30.4.2021, p. 2.

⁷ JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

- (5) O grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento deverá reforçar a cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido em matéria de segurança do aprovisionamento, servindo como um fórum de cooperação, intercâmbio de informações, debates técnicos e consulta mútua. Com exceção do estabelecimento do seu regulamento interno, o grupos de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento não deverá ter o poder de adotar atos que produzam efeitos jurídicos.
- (6) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Especializado da Energia, uma vez que a decisão será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na reunião do Comité Especializado da Energia criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea l), do Acordo de Comércio e Cooperação, é de aprovar o projeto de decisão do Comité Especializado da Energia relativo à criação de um grupo de trabalho sobre a segurança do aprovisionamento, nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*